



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13149.720139/2016-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IVAN LUIZ SALAMONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade autuante se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pelo recorrente, de forma a esclarecer se a diferença do IRRF consignada na autuação foi afastada. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.132 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13149.720139/2016-14

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 16.678,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 58 dos autos, no qual o contribuinte alega:

O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Os Darfs recolhidos no prazo refere-se as competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, declarados em DCTF retificadora, já processadas pela Receita. O restante dos débitos de 2014 foram parcelados conforme processo 10183-401457/2015-85, também declarados em DCTF. As divergências entre DIRF e DCTF que consta na notificação página 02 de 04, já enviamos DCTF retificadora.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 10/10/2016, no acórdão 08-37.131, às e-fls. 73 a 77, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 117, no qual alega, em resumo, que:

- Parte do imposto já foi quitado, conforme os documentos que instruem o recurso;
- Ainda, há parcelamento ativo e transcorrendo normalmente, suspendendo a exigência do crédito tributário.

### **Diligência**

Na sessão de julgamento de 20 de junho de 2018 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu, bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados. Ainda, solicito que a unidade preparadora informe se os comprovantes de arrecadação e os DARFs juntados são referentes ao imposto de renda retido na fonte exigido nos autos.

A diligência foi cumprida conforme documentos juntados às e-fls. 145 a 182.  
É o relatório.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.132 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13149.720139/2016-14

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF. A DRJ manteve a autuação.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que, como sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados em DIRF, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 16.678,53

O recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em fase recursal, juntou diversos recibos de pagamento, expedido pela empresa em seu nome. Ainda, às e-fls. 23 há DARF de código 0561, que trata de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Na sessão de julgamento, ficou consignado o entendimento da maioria do colegiado pela realização de diligência, posto que restei vencido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado

Inicialmente, peço vênica ao Ilustre Relator Dr. Thiago Duca Amoni para adotar seu bem elaborado relatório.

No mais, em razão de dúvida razoável surgida em debates na sessão de julgamento, venceu a divergência para converter o julgamento do recurso em diligência.

Assim, conheço do recurso voluntário e converto em diligência para que a autoridade autuante se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pelo recorrente, de forma a esclarecer se a diferença do IRRF consignada na autuação foi afastada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil